RCD no HABEAS CORPUS Nº 498.694 - RS (2019/0073442-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	DIOGO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADOS	:	DIOGO FAGUNDES LAUERMANN - RS090104 MARIA ALICE DOS SANTOS SEVERO - RS101031 NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS - RS109486
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de reconsideração apresentado por **DIOGO HENRIQUE MARTINS**, preso preventivamente desde 15/03/2017 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, agora contra a decisão (e-STJ, fls. 581-582) que manteve o indeferimento da medida liminar neste *writ*, diante da preservação do princípio da colegialidade e por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de emergência.

Alega o requerente que, "conforme informado através da Petição – PET n.º 00244837/2019, após a impetração da presente ação constitucional, foi frustrada a audiência designada para o dia 25/04/2019, por ausência/não localização das testemunhas de acusação. Com efeito, os impetrantes trazem ao conhecimento desta Corte Especial a frustração de mais uma audiência. No caso, a solenidade marcada para o dia de hoje – 14/06/2019 – foi novamente obstaculizada, em razão da ausência/não localização de testemunhas arroladas pelo Ministério Público" (e-STJ, fl. 593).

Aduz, outrossim, que "Além de ter sido frustrada a realização da solenidade, deve-se também trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que não há sequer designação de uma nova audiência, não havendo previsão do término da instrução" (e-STJ, fl. 594).

É o relatório.

Decido.

A alegação de que a nova audiência designada para o dia 14/06 não foi realizada, não autoriza a concessão da liminar já indeferida por este relator, tampouco descredencia os fundamentos da decisão ora impugnada, lembrando que tal decisão indeferitória data de 12/04 (e-STJ, fls. 121-122).

Além disso, o instrumento da reconsideração serve para corrigir erros materiais ou involuntários por parte do julgador, inocorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Após cumpridas as diligências já determinadas (e-STJ, fls. 121-122) - prestação de informações pelo Juízo processante e parecer do MPF -, tornem-me os autos conclusos para imediato julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator